

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer nº 097/2019**

**Projeto de Lei do Legislativo n.º PLL 019/2019**

**Presidente: Zauri do Amaral**

**Secretário: João Paulo Baptista dos Santos**

**Membro: Ezequias Hein**

**I - Exposição da Matéria – (Art. 84, § 3º, Inciso I do Regimento Interno)**

Encontra-se para análise e parecer nesta Comissão de Constituição Justiça e Redação - CCJR, o Projeto de Lei do Legislativo n.º 019/2019, que tem como finalidade de, ***Proibir empresas e seus sócios condenados em processos criminais e por improbidade administrativa, de participar em licitações e celebrar contratos com o Município de Dois Vizinhos, e dá providências correlatas.*** Para uma melhor análise, explicitamos a adição pretendida pelo autor, que no PLL 019/2019, em seu artigo 1º, subscreve:

(...)

**Art. 1º** Ficam proibidas de participar de licitações e de celebrar contratos administrativos com o Poder Público Municipal de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões:

(...)

O autor em sua justificativa, descreve:

(...)

O presente projeto visa dar mais moralidade às licitações e aos contratos celebrados com o Poder Público Municipal.

Caso seja aprovada, tal medida servirá para impedir com que empresas criminosas recebam dinheiro público, que alimentam esquemas de corrupção com a verba que deveria servir aos cidadãos mais necessitados.

(...)

Aqui, por sua transcrição, o autor ***invoca*** os princípios da moralidade e impessoalidade...

(...)

... Em tempos em que se pede moralidade nos atos públicos, nada mais coerente do que combater os possíveis esquemas de corrupção nas licitações e nas celebrações de contrato com o Poder Público. Não se pode mais permitir que o povo pague a conta do rombo causado por gestores, empresas e empresários mal intencionados.

(...)

Agora, o autor tem a pretensão de ***“incluir”*** um “novo reforço de regramento” da Lei de Improbidade, relativa a questão da moralidade – que já encontra amparo na CF/88, art 37... Ora, ***todo*** esse regramento, por força de Lei, ***já existe*** – Não cabendo – E, nem sendo de competência do legislador municipal ***arguir*** sobre tal matéria.

## II – Análise e Conclusão do Relator (Art. 84, § 3º, Inciso II do Regimento Interno)

**Quanto ao aspecto legal** – O Parecer Jurídico nº 106/2019, busca para fundamentar-se e, nos remete ao artigo 22º da CF/88:

O artigo 22, inciso XXVII da Constituição Federal estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 109/2019

Reforça-se a “**competência**”. Não há base jurídica que permite que o legislativo municipal **crie lei** que não é de sua competência, inclusive quanto a materialidade.

No mesmo parecer jurídico, a eminente procuradora, pelo artigo 2º da CF, reforça:

Do cotejo dos dispositivos acima transcritos, resta claro que, sendo da competência privativa da União legislar sobre normas gerais, aos Municípios é lícito legislar sobre normas específicas de licitação em atendimento ao interesse público local.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 109/2019

Veja-se:

Clara é a **incumbência da União** em legislar sobre as normas gerais, aí incluídas, o regramento das empresas/instituições ou pessoas com **direito ou não** de participar de certame de licitações públicas.

No mesmo parecer Jurídico, encontramos ainda:

Assentada a competência da União para tratar de normas gerais de licitação e contratação administrativa, o que, por si só, já afasta a viabilidade jurídica da propositura em tela, em cotejo, há de se considerar que, com relação aos atos de improbidade, o art. 12 da Lei nº 9.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) distende o rol das penalidades e as comina abstratamente em conformidade com a modalidade de ato de improbidade caracterizada (arts. 9º, 10, e 11 da Lei nº 9.429/1992, respectivamente, atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito; que causam prejuízo ao erário; que atentam contra os princípios da Administração Pública):

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 109/2019

Aqui, resta evidente que, na gestão pública, assentada a competência, ***deve haver*** a obediência à Lei 9.429/1992 – LIA - Lei de Improbidade Administrativa, com princípio apregoado por penalidade nela dispostas, especificamente em seu artigo 12º.

E, complementa:

Por conseguinte a Lei de Improbidade Administrativa já traçou as diretrizes da penalidade de vedação de contratação e, conseqüentemente, da participação em licitações nestes casos, não sendo factível ao município legislar de forma distinta.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 109/2019

No seu parecer 109/2019, a procuradora destaca que:

Já com relação às empresas envolvidas em atos de corrupção, o que deve ser demonstrado por meio de sentença judicial transitada em julgado, há de se considerar que pessoas jurídicas não podem ser condenadas pelo crime de corrupção, pela ausência do elemento subjetivo do tipo.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 109/2019

Por essa análise, o referido Projeto de Lei, não obteve análise coerente por seu proponente, deixando ***“escapar”*** em sua redação, a inclusão da Pessoa Jurídica como elemento ativo e de possível condenação por corrupção.

Ainda, no Parecer Jurídico, destaca a ***infringência*** da interferência parlamentar, afrontando o ***Princípio das Separações dos Poderes***:

E, por fim, o “desfecho” do Parecer Jurídico:

**III - Conclusão:**  
Ante o exposto, a propositura em tela não reúne condições jurídicas para validamente prosperar, sendo que a Comissão de Constituição e Redação deverá exarar parecer contrário.

RECORTE DO PARECER JURÍDICO 109/2019

Ainda, por minha pesquisa e, reforçando-me a um embasamento contundente, referencio-me ao artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

(...)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

(...)

**§ 1º** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Ora, ao “grosso olhar” de interpretação, ao município ou seus legisladores, não compete tal matéria.

**Quanto à iniciativa legal** – O Legislador, por seus atributos, são competentes para a proposição de emendas, desde que não “extrapole” a sua esfera de atuação.

**Portanto, NÃO Possui o amparo legal de constituição, legalidade e da iniciativa.**

**Quanto à Técnica Legislativa** – *Todos os aspectos da formalidade foram atendidos. E, estão adjuntos ao PLL 019/2019.*

**Quanto ao Interesse Público** – Toda a Sociedade ganha com acesso às informações, contudo, estas devam ser disponibilizadas no âmbito da competência de cada poder. E, nesse quesito, o cidadão encontra estabelecido o seu direito na CF/88, acima citada, nos recortes e no parecer jurídico desta casa.

**Conclusão:**

*Pelo exposto acima, com referência ao Projeto de Lei do Legislativo 019/2019 e, observando a clara intervenção na esfera da competência. Há jurisprudências pela “**não prosperidade**” e pela “**prosperidade**” de matérias semelhantes, inclusive, transitado em julgado pela corte brasileira. Ademais, ampliado o entendimento em virtude do parecer jurídico desta Casa de Leis, com fundamentação contundente. Esse relator, por sua pesquisa, leitura e análise, observando o âmbito da legalidade, do interesse público e da não interferência dos poderes e, por entender que o assunto a que trata o pretense projeto de lei aqui proposto **já possuir** legislação adequada - **SOU CONTRÁRIO** e, orientamos a CCJR pela emissão de manifestação TAMBÉM CONTRÁRIO.*

Dois Vizinhos, PR., em 17 de outubro de 2019.

---

**Vereador: João Paulo Baptista dos Santos**  
**Secretário e Relator**

**III – Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Art. 84, § 3º,  
Inciso III do Regimento Interno)**

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a CCJR-Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o parecer do relator, manifestando-nos **CONTRÁRIOS** ao PLL 019/2019, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Sala de Reuniões das Comissões Permanentes,  
em 17 de outubro de 2019.

---

Vereador: Zauri do Amaral  
Presidente

---

Vereador: Ezequias Hein  
Membro